



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722852/2013-11
ACÓRDÃO	1002-004.254 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto de renda e da contribuição social, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do IRPJ apurada na data do fato gerador tem hipóteses de incidências distintas, tornando assim cabível o lançamento concomitante dessas penalidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencida as Conselheiras Maria Angélica Echer Ferreira Feijó(relatora), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Andrea Viana Arrais Egypto, que davam provimento ao recurso para cancelar integralmente as multas isoladas mantidas pelo Acórdão recorrido. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA. (CNPJ 00.844.237/0001-59), com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, em face do Acórdão nº 02-096.737, prolatado pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão de 26 de novembro de 2019.

A ação fiscal que originou o presente processo decorreu de procedimento de **Revisão Interna da DIPJ** do ano-calendário de 2009 (Exercício 2010), conduzida pela Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO, atuando a Recorrente pelo não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) em duas modalidades:

(i) Falta de recolhimento do IRPJ anual (ajuste): A DIPJ/2010 declarou imposto a pagar de R\$ 541.213,62 (ano-calendário 2009), valor que não foi declarado em DCTF e nem recolhido via DARF.

(ii) Falta de recolhimento das estimativas mensais: Para todos os meses do exercício de 2009 (exceto março), os valores apurados na DIPJ a título de estimativa mensal não foram declarados em DCTF e tampouco recolhidos, resultando nas seguintes insuficiências e respectivas multas isoladas de 50%:

Multa Isolada		
Período	IPJ (R\$)	Multa Isolada (R\$)
1/2009	6.837,07	418,54
2/2009	2.868,51	34,26
4/2009	4.082,82	041,41

Período	IPJ (R\$)	Multa Isolada (R\$)	Multa
5/2009	5.872,00	936,00	27.
6/2009	8.264,75	32,38	9.1
7/2009	05.074,53	537,27	52.
8/2009	0.251,78	125,89	40.
9/2009	10.529,10	264,55	55.
10/2009	3.512,74	56,37	6.7
11/2009	1.238,10	619,05	30.
12/2009	8.670,87	35,44	9.3
Total	57.202,27	1.601,16	278

O Auto de Infração de IRPJ (lavrado em 28/11/2013) consolidou o crédito tributário nos seguintes valores:

Componente	Valor (R\$)
Imposto (Cód. 2917)	41.213,62
Juros de mora (até 31/10/2013)	85.798,63

Componente	Valor (R\$)
Multa proporcional de ofício (75%)	05.910,21
Multa exigida isoladamente (50%) (Cód. 1632)	78.601,16
Crédito tributário total	
apurado	.411.523,62

Em resposta às intimações fiscais, a Recorrente justificou as divergências apontando que o LALUR do exercício estava incorreto por não ter considerado as deduções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) a título de rendimentos de capital e aplicações financeiras, e que os valores declarados na DIPJ não refletiam o tributo efetivamente devido após as deduções legais cabíveis.

Em 26/12/2013, a Recorrente apresentou impugnação, reconhecendo o erro em sua apuração original, informando o pagamento parcial do valor por ela apurado como efetivamente devido (R\$ 256.521,93), acrescido de multa e juros, via DARF com código de receita 2917 (IRPJ – Lucro Real anual), ocorrido em 17/12/2013. Impugnou o excedente do lançamento, argumentando que:

a) O valor do IRPJ anual declarado na DIPJ (R\$ 541.213,62) estava equivocado por não contemplar as deduções de IRRF sobre rendimentos de capital e aplicações financeiras (R\$ 324.507,89), sendo o tributo efetivamente devido de R\$ 232.694,38 (parcialmente quitado);

b) A multa isolada de 50% não poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício de 75%, por violação ao princípio da consunção e da vedação ao bis in idem;

c) Alternativamente, os valores das estimativas devidas eram menores do que os lançados, em razão das deduções de IRRF não consideradas;

d) Juros de mora não seriam cabíveis sobre a multa de ofício.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE julgou a impugnação **procedente em parte**, decidindo:

a) Declarou definitiva a exação relativa ao IRPJ anual no valor original de **R\$ 256.521,88**, extinto por pagamento (art. 156, I, do CTN) — matéria não litigiosa;

b) **Exonerou** a exação fiscal quanto à parte litigiosa do IRPJ anual, no valor original de **R\$ 284.694,74**, reconhecendo a validade das deduções de IRRF de R\$ 324.507,89 comprovadas

pelo sujeito passivo (mediante confronto com dados das DIRFs das fontes pagadoras), suficientes para anular o saldo remanescente;

c) Manteve em parte as multas isoladas, recalculando-as com base nas estimativas mensais revisadas (após dedução proporcional do IRRF), no montante total de **R\$ 182.511,22** (em valores originais), conforme demonstrativo:

Período	Estimativas Devidas (R\$)	Multa Isolada 50% (R\$)
1/2009	41.174,81 ₁	20.587,4
2/2009	7.711,93	3.855,97
5/2009	50.026,36 ₈	25.013,1
6/2009	12.560,91	6.280,46
7/2009	99.133,41 ₁	49.566,7
8/2009	77.791,72 ₆	38.895,8
0/2009	13.512,74	6.756,37
1/2009	52.784,13 ₇	26.392,0
2/2009	10.304,37	5.152,19
total	365.000,3₈	182.500,19

d) Manteve a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, com fundamento na Súmula CARF nº 108 e no art. 161 do CTN;

e) Indeferiu o pedido de diligência;

f) Afastou a tese de impossibilidade de concomitância entre multa isolada e multa de ofício, entendendo tratar-se de infrações distintas, passíveis de penalidades igualmente distintas.

Não houve interposição de recurso de ofício pela Fazenda Nacional, tornando-se definitiva a exoneração do IRPJ (R\$ 284.694,74) e da correspondente multa de ofício vinculada.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário sob os seguintes fundamentos:

- Impossibilidade de cobrança concomitante de multa isolada e multa de ofício, com base no **princípio da consunção** e na **Súmula CARF nº 105**;
- Violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco;
- Precedentes do CARF (Acórdãos nºs 1401-002.144 e 1401-003.495) e do STJ (AgRg no REsp nº 1.499.389/PB e AgRg no REsp nº 1.576.289/RS);
- Caráter ab initio inválido da multa isolada: deve ser considerada absorvida pela multa de ofício desde a lavratura do auto de infração, de modo que a posterior exoneração desta não tem o condão de validar retroativamente aquela.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relator

I - Admissibilidade

Em 09/01/2020, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário tempestivamente (ciência em 11/12/2019, protocolo em 09/01/2020, dentro do prazo de 30 dias), preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Dele tomo conhecimento.

II – Mérito

II.a – Delimitação da controvérsia recursal

O objeto da controvérsia é estrito: questiona-se exclusivamente a manutenção, pela DRJ/BHE, das **multas isoladas** (50%) decorrentes do não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ no ano-calendário de 2009, no valor remanescente de **R\$ 182.511,22**, após o recálculo procedido na instância anterior. Não integram o objeto deste Recurso Voluntário:

- O IRPJ anual no valor de R\$ 256.521,88 (matéria não litigiosa, extinta por pagamento — definitiva);
- O IRPJ anual no valor de R\$ 284.694,74 e respectiva multa de ofício (exonerados definitivamente pela DRJ/BHE, sem recurso de ofício — definitivos);
- Os juros de mora sobre a multa de ofício (não contestados neste recurso).

II.b – Concomitância multa isolada e multa de ofício

O art. 44 da Lei nº 9.430/1996 estabelece as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício. Na redação original, o §1º, IV, previa multa isolada de 50% sobre o pagamento mensal "previsto no art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado". A Lei nº 11.488/2007 (oriunda da Medida Provisória nº 351/2007) alterou a redação, passando a prever, no inciso II, alínea "b", a mesma multa isolada de 50%, agora sobre "o valor do pagamento mensal: (...) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa".

A questão controvertida — objeto de farta jurisprudência deste Conselho — é se a Súmula CARF nº 105, que veda a exigência concomitante da multa isolada com a multa de ofício, aplica-se apenas aos fatos geradores anteriores à Lei nº 11.488/2007 ou se continua a incidir.

O fundamento central que motivou a edição desta súmula não foi a literalidade do texto normativo então vigente, mas sim a **reprovação da saturação punitiva** decorrente da dupla sanção sobre a mesma exação tributária. Os precedentes que a geraram — amplamente debatidos nos registros desta Corte — reconheceram que as estimativas mensais são, pela sua própria natureza jurídica, meras antecipações do imposto que apenas se apura definitivamente em 31 de dezembro. Não há, a rigor, duas infrações autônomas, mas uma infração em sentido amplo: o não recolhimento do IRPJ ao longo do exercício, que se consuma na falta do pagamento do ajuste anual.

Dois argumentos centrais sustentam a inaplicabilidade da Súmula nº 105 após 2007: (i) a alteração da base de cálculo da multa isolada (que passou a ser "o pagamento mensal", e não mais "a totalidade ou diferença de tributo"); e (ii) a previsão expressa de que a multa isolada é devida "ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal".

Nenhum desses argumentos resiste a análise mais cuidadosa.

Quanto ao primeiro: a mera modificação dos critérios de **quantificação** de uma penalidade não altera a sua **hipótese de incidência**. Antes e depois de 2007, a conduta que desencadeia a multa isolada é a mesma: o não recolhimento das antecipações mensais. O que se modificou foi apenas o percentual (que já era de 50%) e sua base de cálculo (que antes era o "tributo" e passou a ser o "pagamento mensal"). A essência da infração punida — o inadimplemento da estimativa — permanece idêntica. Não seria razoável que uma alteração de

índole meramente quantitativa fosse capaz de criar uma hipótese nova e autônoma de incidência penal tributária.

Quanto ao segundo: a previsão de que a multa isolada incide "ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal" tem por finalidade afastar a tese de que a inexistência de tributo a pagar no ajuste anual tornaria inexigível a penalidade. Não se presta a afirmar que a multa isolada seria autônoma em relação à multa de ofício quando esta for aplicada.

Nesse sentido, a 1ª Turma da CSRF, no **Acórdão nº 9101-005.080** (sessão de 01/09/2020), reverteu posicionamento anterior e consolidou que a ratio decidendi da Súmula nº 105 permanece vigente mesmo após a Lei nº 11.488/2007, sendo indevida a concomitância das multas com fundamento no princípio da consunção e na vedação ao bis in idem. Mais recentemente, a 1ª Seção deste Conselho reafirmou o mesmo entendimento no **Acórdão nº 1003-004.538** (sessão de 29/01/2026), por maioria de votos, cancelando multa isolada por concomitância com multa de ofício em casos abrangendo anos-calendário de 2006 a 2008 (também, portanto, em período pós-2007).

O princípio da consunção (ou da absorção) determina que a infração de menor gravidade é absorvida pela infração mais grave, quando aquela constitui fase de preparação ou meio de execução desta. Na sistemática da tributação pelo Lucro Real anual:

- A obrigação de recolher estimativas mensais é instrumental: serve para antecipar, ao longo do ano, o valor que somente se apura definitivamente em 31 de dezembro. Trata-se, em sentido jurídico e econômico, de adiantamento do próprio IRPJ anual.
- A falta de recolhimento das estimativas é, assim, a infração-meio: configura etapa preparatória necessária para a infração-fim, que é o não pagamento do IRPJ apurado no encerramento do exercício.

A punição da infração-fim pela multa de ofício de 75% já contempla, em sua própria lógica sancionatória, o inadimplemento ocorrido ao longo do exercício. Aplicar também a multa isolada de 50% sobre as estimativas não pagas equivale a punir o contribuinte duas vezes pelo mesmo inadimplemento — uma vez pelo atraso mensal (estimativas) e outra pelo inadimplemento final (ajuste anual).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido (2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.499.389/PB, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 17/09/2015; AgRg no REsp nº 1.576.289/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 27/05/2016), reconhecendo a impossibilidade de cobrança concomitante das multas com fundamento no princípio da consunção.

Este caso apresenta peculiaridade importante: **a multa de ofício vinculada ao IRPJ foi, em grande medida, exonerada pela instância anterior**, em razão do reconhecimento das deduções de IRRF comprovadas pelo sujeito passivo.

A Fazenda Nacional não recorreu da exoneração do IRPJ (R\$ 284.694,74) e da correspondente multa de ofício vinculada, tornando-os definitivos. A DRJ/BHE, contudo, manteve

as multas isoladas recalculadas (R\$ 182.511,22), entendendo que a exoneração da multa de ofício não interfere na validade autônoma da multa isolada.

Não se pode acolher esse entendimento.

Com efeito, a invalidade da coexistência entre multa isolada e multa de ofício é originária — ela nasce no momento da lavratura do auto de infração, e não é contingente ao desfecho do processo. Se a multa isolada não poderia ter sido exigida concomitantemente com a multa de ofício desde o lançamento, sua invalidade não pode ser sanada pela circunstância superveniente de que a multa de ofício foi exonerada. Como bem ponderou a Recorrente, "a multa isolada sequer poderia integrar o auto de infração, dado que deveria ter sido absorvida em sua origem pela multa de ofício. Por conseguinte, não se trata de materialidade passível de convalidação."

Admitir raciocínio inverso produziria resultado sistemicamente inaceitável: o sujeito passivo que lograsse provar a incorreção de parte do lançamento ficaria em situação pior do que aquele que nada comprovasse, pois a exoneração da multa de ofício acabaria por "desbloquear" a multa isolada que de outra forma seria absorvida. Tal resultado é manifestamente contrário à lógica do sistema punitivo tributário e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III – Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para **cancelar integralmente** as multas isoladas mantidas pelo Acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, redator designado

Com a devida vênia, ousou discordar do voto da ilustre relatora quanto ao não cabimento de exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ.

Para o entendimento da razão de existir da multa isolada em comento, se deve primeiro compreender a razão da existência do recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa. A forma de recolhimento padrão de IRPJ e CSLL é através da apuração do lucro real trimestral. Mas o

contribuinte pode optar por fazer a sua apuração do lucro anualmente (conforme art. 2º da Lei 9.430/96). E se assim o fizer, este mesmo artigo prevê o pagamento mensal do IRPJ por estimativa, como forma de antecipação do tributo a ser apurado no final do ano-calendário. Ao mesmo tempo, o art. 28 da mesma Lei 9.430/96 cita que se aplica à CSLL as mesmas normas aplicadas para o IRPJ.

Então, há uma expectativa de entrada de recursos pelo Estado com o recolhimento do tributo por estimativa. Por essa razão, então, há a imposição de multa isolada, caso não se observe o dever do contribuinte de efetuar os recolhimentos por estimativa.

A Súmula CARF nº 105 pacificou o entendimento sobre a concomitância entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL:

Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007 em 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL passou a ter novo regramento previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 buscou adequar o dispositivo face à jurisprudência então dominante no CARF, que resultou na Súmula CARF nº 105. A forma legislativa anterior dava margem a interpretação da existência de bis in idem, entendendo que a "mesma" multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo.

Assim, a Súmula CARF nº 105 ficou restrita às multas isoladas relativas a períodos anteriores à nova legislação, já que todos os Acórdãos Precedentes são referentes a multas isoladas aplicadas com base na redação legal anterior às alterações referidas.

Partindo para a nova configuração legal, se percebe que as multas isoladas e as em conjunto com os tributos, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de naturezas distintas. São, na verdade, duas as penalidades previstas no art. 44: uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de “de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”, valorada em 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”; outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

Conclui-se, pois, que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas. No IRPJ e na CSLL, se observa que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado.

No caso do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75%. No caso do inciso II, letra “b”, do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Os julgados mais recentes da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito desta 1ª Seção, publicados no sítio eletrônico do CARF, evidenciam de forma inequívoca a possibilidade de aplicação concomitante das duas penalidades em hipóteses de lançamento de ofício, nos termos dos fundamentos expostos no presente voto:

Numero do processo: 16682.720832/2018-91

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Nov 04 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Dec 29 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2013 RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (acórdão recorrido x paradigmas) impede a caracterização do dissídio, prejudicando o conhecimento recursal. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se

conhece do recurso especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um fundamento jurídico autônomo constante do acórdão recorrido. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2013 MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2013 ÁGIO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. AUSÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. INDEDUTIBILIDADE. É indedutível, por falta de substância econômica, o ágio originado de operações realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico. MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO COM APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. CABIMENTO. De acordo com a Súmula CARF nº 178: “A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996”.

Numero da decisão: 9101-007.476

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, relativamente ao Recurso Especial do Contribuinte: (i) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação às matérias “2- ágio originado em aquisição entre partes independentes não é ágio interno”, “3- inexistência de ágio interno no presente caso – inexistência de reavaliação”, “4- incorporação de ações de terceiros independentes não produz ágio interno”, e “5- CSLL: possibilidade de amortização do ágio”, e, por maioria de votos, conhecer do recurso apenas em relação à matéria “1- Inexistência de vedação legal ao registro e amortização do ágio interno”, limitada ao ágio da 1ª etapa”, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por conhecer integralmente dessa matéria. No mérito, acordam em: (i) quanto ao recurso da Fazenda Nacional: (a) por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial para restabelecer as exigências de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ; e (b) por voto de qualidade, dar provimento ao recurso para restabelecer as exigências de multas isoladas concomitantes de CSLL, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira

Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento; e (ii) relativamente ao recurso do Contribuinte: (i) por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por dar provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Votou pelas conclusões do voto vencedor, quanto ao mérito do recurso do Contribuinte, a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Assinado Digitalmente Luis Henrique Marotti Toselli – Relator Assinado Digitalmente Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada Assinado Digitalmente Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

Nome do relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

...

Numero do processo: 16561.720241/2016-29

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Nov 04 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Wed Dec 24 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA. Não se conhece de recurso especial diante da desistência manifestada pelo sujeito passivo, devendo ser determinado o encaminhamento dos autos à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa

no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

Numero da decisão: 9101-007.480

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte em face do pedido de desistência, e conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer as exigências de multas isoladas concomitantes vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento. Assinado Digitalmente Edeli Pereira Bessa - Relatora Assinado Digitalmente Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

Nome do relator: EDELI PEREIRA BESSA

Desta forma, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas, por razões diversas.

Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, entendo que a multa isolada deve ser mantida, ainda que aplicada em concomitância com a multa de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratar de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino